



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	
	Rubrica

Processo : 10880.012436/91-75

Sessão : 25 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.642

Recurso : 98.541

Recorrente : DANTE GAZOLI CONSELVAN

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - A não-apreciação da matéria impugnada ao argumento de que deixou de fazê-lo em razão de ter ocorrido a perda do direito de retificação do ITR acarreta a anulação da decisão então proferida, eis que não se confundem os institutos da retificação e o da impugnação. **Processo que se anula a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DANTE GAZOLI CONSELVAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

Sérgio Afanasiéff
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/hr/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.012436/91-75
Acórdão : 203-02.642

Recurso : 98.451
Recorrente : DANTE GAZOLI CONSELVAN

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR do exercício de 1990, relativo ao imóvel denominado Fazenda Santa Rosa II, de código 901 156 100 323 2, ao argumento, em resumo, de que:

a) a área do imóvel não é a que consta na notificação, pois parte da área foi alienada em anos anteriores, conforme já foi informado ao INCRA;

b) o lançamento foi efetuado por um valor excessivo, tendo sofrido a majoração de 8.716,14% em relação ao exercício anterior, majoração esta que não tem fundamento legal;

c) a notificação não registra a utilização dos fatores de redução ou acréscimo.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim emendada:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - CONTESTAÇÃO DO VTN

Nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, a condição para admissibilidade da retificação da declaração por iniciativa do declarante é que haja a comprovação do erro em que se funde e a retificação anteceda a notificação do lançamento.

Não merece acolhida reclamação não estribada em documentos probantes.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 37 a 43, arguindo que a decisão recorrida não aborda as questões de fato destacadas na impugnação. No mais, reitera, em substância, os argumentos já trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.012436/91-75

Acórdão : 203-02.642

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade singular julgou a impugnação improcedente, argumentando que a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será *admissível antes de notificado o lançamento*.

A Coordenação do Sistema de Tributação Através da Orientação Normativa Interna - ONI nº 15/76 esclareceu que "cabe impugnação contra o lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimento, inobstante vedada a retificação propriamente dita". Esta ONI reporta-se à declaração de rendimentos, mas se aplica inteiramente ao caso em julgamento, pois o dispositivo legal então examinado é o art. 147 do CTN, o mesmo invocado pela decisão recorrida. Assim também vem decidindo esta Câmara (exemplos: Acórdão nºs 203-01.613/94, 202-01.622/94 e 203-02.320/95).

Pelas razões acima expostas, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, para que outra venha ser proferida com a apreciação do mérito da matéria trazida na impugnação. Voto, pois, neste sentido.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI